

RESUMO

Esta pesquisa trata da conciliação e mediação no âmbito dos processos das varas cíveis do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a partir da entrada em vigor em 2016 do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, o seu artigo 334 determina a designação da audiência de conciliação ou mediação prévias.

Vários fatores atuam sobre para a eficácia da audiência prévia de conciliação ou mediação na solução de conflitos, de modo que, a partir de análises estatísticas descritivas de resultados, buscou-se inferir a efetividade das audiências que são designadas, bem como identificou quais variáveis e em que proporção influenciam nos índices de acordo.

Ante os resultados observados, é possível concluir, como ponto mais importante, que os resultados estão abaixo do que se espera, principalmente o índice global de acordos, que atingiu tão somente 6,1%, bem distante do ideal se comparado a índices como os alcançados pelos processos de família, que chegam a 90%, por exemplo.

Das variáveis analisadas, a que apresentou maior influência sobre o resultado foi a parte demandada, cujo desvio padrão ficou em 8%, o que embora também seja baixo, representa uma influência do interesse de grandes demandados em conciliar, uma vez que alguns poucos deles apresentam índices que destoam positivamente da média, a qual é composta por baixos índices de acordo nos feitos em que o polo passivo é um grande demandado.

Relativamente à classe, embora existam diferenças de índices em função desta, as que apresentam melhores resultados estão na média de 10%, enquanto as piores giram em torno de 1%, assim, há uma variação do índice em razão da matéria, porém, sem grande relevância, uma vez que seu desvio padrão ficou em 4%.

A influência da atuação do conciliador na consecução de melhores resultados, revelou-se insignificante, não se verificando grandes diferenças entre eles, consoante desvio padrão de 1,2% relativamente à média.

Muito embora os itens analisados não correspondam a todos os fatores de influência na autocomposição, explicam boa parte dos índices, sobretudo, pela não disposição dos grandes demandados em conciliar.

SUMÁRIO

RESUMO.....	01
LISTA DE TABELAS.....	03
INTRODUÇÃO	04
METODOLOGIA.....	05
RESULTADOS	07
CONCLUSÃO	12

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Índice de Acordos dos Grandes Demandados	10
Tabela 2 – Índice de Acordos por Classe	11
Tabela 3 – Índice de Acordos por conciliador	12

INTRODUÇÃO

O Judiciário brasileiro vem passando por grandes transformações na expansão da conciliação e mediação, em especial no Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a publicação da Resolução 222/2007, que trata da criação das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, órgãos auxiliares das Varas e Juizados, com a especialidade em métodos autocompositivos. Anos depois, a edição da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a política pública da conciliação e mediação, além de recomendar aos Tribunais de todo o país a implantação de núcleos de conciliação.

Mais recentemente, foi sancionada a lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo CPC). Trata-se de um marco importante, vez que o Novo Código de Processo Civil traz um capítulo exclusivo para conciliação e mediação, passando a ser obrigatória a audiência prévia de conciliação para todos os processos em que seja possível acordo ou transação, ou seja, criou-se uma nova fase processual, *in verbis*:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Embora haja uma determinação legal, a existência de uma tentativa prévia de autocomposição, é necessário analisar sua eficácia, aferindo seus resultados de modo a esclarecer se tal método tem sido uma ferramenta efetiva de solução de conflitos, principalmente nos processos cíveis, os quais, via de regra, são menos propensos à autocomposição se comparados aos processos de família.

METODOLOGIA

Para aferir a efetividade das audiências relativas ao artigo 334 do Novo CPC, buscou-se fazer uma análise estatística descritiva, comparando o índice de êxito daquelas, a partir do número de acordos celebrados, convertendo-os em percentuais, e, posteriormente, calculando o desvio padrão dos índices encontrados para medir a variação em relação à média.

A fonte dos dados foram relatórios extraídos do sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico) por meio da ferramenta TJPE Reports, no período compreendido entre 01 de novembro de 2018 e 31 de outubro de 2019, ou seja, doze meses anteriores à realização deste trabalho, com uma amostra de 6.300 processos. Apesar de inicialmente terem sido trabalhados dados dos anos de 2016 e 2017, fez-se necessário o seu descarte da amostra, devido à grandes inconsistências encontradas nesses anos, assim, optou-se por coletar uma amostra de período mais recente e com dados mais robustos. Outrossim, a opção por utilizar apenas dados dos últimos 12 meses, permite trabalhar com uma realidade mais atual, em que já estão superadas as fases iniciais de implementação, estando numa situação já estabilizada.

Além de consultas aos relatórios judiciais, foram feitas consultas individuais aos autos de alguns processos para inferir a consistência dos relatórios. Após o levantamento dos dados, estes foram tabulados e analisados parâmetros tais como: índice de acordo geral, por matéria, por conciliador, por demandado; índice de realização de audiências; entre outros.

A fórmula de cálculo para a obtenção do índice de acordos, corresponder à divisão do número de acordos sobre a quantidade de audiências realizadas, conforme equação:

$$\frac{a}{b} \times 100$$

Sendo:

“a”: número de acordos obtidos

“b”:= número de audiências realizadas

Já o cálculo da taxa de comparecimento corresponde ao número de audiências realizadas, sobre o total de audiências designadas:

$$\frac{b}{d} \times 100$$

“b” : número de audiências realizadas

“d” : número de audiências designadas

Para mensurar a variação entre os índices da amostra em relação à média, foi calculado o desvio padrão, conforme modelo a seguir:

Desvio padrão (DP) é calculado usando-se a seguinte fórmula:

$$DP = \sqrt{\frac{\sum_{i=1}^n (xi - MA)^2}{n}}$$

Sendo,

Σ : símbolo de somatório. Indica que temos que somar todos os termos, desde a primeira posição (i=1) até a posição n

x_i : valor na posição i no conjunto de dados

MA : média aritmética dos dados

n: quantidade de dados

RESULTADOS

Inicialmente, partiremos de uma análise geral para a específica, ou seja, serão apontados os índices globais para depois os mais específicos, a partir de um maior detalhamento.

No período compreendido entre 01 de novembro de 2018 e o dia 31 de outubro de 2019, de acordo com os dados obtidos no Sistema PJE, foram designadas 13.073 audiências de conciliação para a Central de Audiências da Capital, em processos oriundos das Varas Cíveis, exclusivamente. Destas audiências designadas, também de acordo com os relatórios do sistema, foram efetivamente realizadas 6.300, das quais resultaram 386 acordos.

Nesse contexto, infere-se que a taxa de comparecimento pode ser considerada razoável, uma vez que 48% das audiências designadas foram realizadas. No mesmo sentido, o índice de acordos, considerando apenas as audiências realizadas, corresponde a 6,1%, o que pode ser considerado baixo. Outrossim, se analisarmos o número de acordos em relação às audiências designadas, temos que somente um índice de 2,9%, ou seja, para cada 100 demandas com audiência designada, apenas 3 se traduzem em acordo.

Fazendo uma apuração de resultados por demandados, conforme Tabela 1, é possível verificar que poucos demandados concentram cerca de 57% de todas as demandas, bem como baixíssimos índices de acordo, salvo nas que envolvem empresas aéreas e a COMPESA, que apresentaram percentuais um pouco mais expressivos, mesmo assim, nada muito elevado.

O desvio padrão calculado foi de 8%, o que revela alguma influência da variável “demandado” sobre o resultado.

Tabela 1 - Índice de Acordos dos Grandes Demandados

Demandados	Não Acordo	Acordo	Total	índice
Sul América Saúde	492	1	493	0,2%
Banco do Brasil	479	5	484	1,0%
Celpe	432	16	448	3,6%
Bradesco Saúde	292	4	296	1,4%
Unimed	271	9	280	3,2%
Hapvida	158	6	164	3,7%
Amil Assistência Médica	146	4	150	2,7%
Seguradora Líder	118		118	0,0%
Sul América Seguros Gerais	89		89	0,0%
Banco BMG	83	1	84	1,2%
Caixa de Assitência dos Func.do Banco do Brasil	82		82	0,0%
Azul Linhas Aéreas	53	28	81	34,6%
Compesa	65	13	78	16,7%
Banco Bradesco	75		75	0,0%
LATAM	64	11	75	14,7%
Construtora Dallas	66		66	0,0%
Itaú Unibanco	64	2	66	3,0%
banco Santander	51	5	56	8,9%
banco PAN	52		52	0,0%
Transportes Aéreos Portugueses	47	4	51	7,8%
Banco Bonsucesso	46		46	0,0%
Aymore Financeira	45		45	0,0%
Gol Linhas Aéreas	36	7	43	16,3%
BV Financeira	42		42	0,0%
Banco Itaucard S/A	34	1	35	2,9%
Pernambuco Construtura	28	4	32	12,5%
IMOBÍ	30		30	0,0%
Subtotal Grandes Demandados	3440	121	3561	3,4%
Outros Demandados	2474	265	2739	9,7%
Total Geral	5914	386	6300	6,1%

Fonte: Elaborada pelo autor

Infere-se a partir da tabela acima, que os grandes demandados, isoladamente, proporcionaram um índice de acordos da ordem de 3,4%, contra 9,7% dos “outros demandados”, o que já denota, em certo grau, uma dificuldade maior em conciliar em caso de grandes empresas, algumas das quais com 0% de acordo, não se justificando sequer a tentativa de conciliação.

Passemos a analisar os resultados obtidos por matéria, ou, classe e assunto, mesmo considerando que a classificação dificilmente segue um padrão, de modo que

não é possível garantir o correto agrupamento por matéria, entretanto, é possível inferir resultados aproximados. Vejamos a tabela 2:

Tabela 2 – Índice de Acordos por Assunto

Assunto	Não Acordo	Acordo	Total	índice
Indenização por Dano Moral	616	52	668	7,8%
Espécies de Contratos	477	5	482	1,0%
Indenização por Dano Material	439	6	445	1,3%
Obrigação de Fazer / Não Fazer	402	34	436	7,8%
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	415	18	433	4,2%
Abatimento proporcional do preço	294	15	309	4,9%
Acidente de Trânsito	241	19	260	7,3%
Antecipação de Tutela / Tutela Específica	234	5	239	2,1%
Seguro	237	1	238	0,4%
Direito de Imagem	200	21	221	9,5%
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro	193	14	207	6,8%
Contratos Bancários	173	1	174	0,6%
Prestação de Serviços	134	15	149	10,1%
Perdas e Danos	130	14	144	9,7%
Cartão de Crédito	103	6	109	5,5%
Atualização de Conta	106		106	0,0%
Compra e Venda	95	8	103	7,8%
Rescisão / Resolução	72	5	77	6,5%
Erro Médico	67	7	74	9,5%
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo	52	11	63	17,5%
Liminar	57	5	62	8,1%
Inadimplemento	53	7	60	11,7%
Adimplemento e Extinção	53	6	59	10,2%
Subtotal Matérias Recorrentes	4.843	275	5.118	5,4%
Demais Matérias	1.071	111	1.182	9,4%
Total Geral	5.914	386	6.300	6,1%

Fonte: Elaborada pelo autor

O agrupamento por classe, a despeito de eventuais inconsistências de classificação, revela que as ações que envolvem despesas condominiais e aluguéis são as que apresentam melhores resultados, nada muito expressivo, com índice de acordo de 17,5%. Ao mesmo tempo, classes que apresentam grande demanda, como Espécies de Contrato, Indenizações por dano moral, seguros, contratos bancários e

ações com pedido de antecipação de tutela, apresentam resultados ínfimos ante o seu volume. Nesse caso, o desvio padrão calculado foi de 4%, indicando alguma influência no resultado, porém, pequena.

Outro ponto a ser analisado é o índice de conciliação obtido individualmente pelos conciliadores, de modo a constatar se a sua atuação é um fator determinante para a celebração dos acordos, através da comparação do desempenho daqueles, abrangendo apenas os que realizaram mais de 300 audiências. Vejamos a tabela 3:

Tabela 3 – Índice de Acordos por Conciliador

Conciliador	Não Acordo	Acordo	Total	índice de acordo	índice de não acordo
Conciliador 1	442	24	466	5,2%	94,8%
Conciliador 2	407	33	440	7,5%	92,5%
Conciliador 3	386	20	406	4,9%	95,1%
Conciliador 4	359	27	386	7,0%	93,0%
Conciliador 5	365	21	386	5,4%	94,6%
Conciliador 6	360	16	376	4,3%	95,7%
Conciliador 7	336	23	359	6,4%	93,6%
Conciliador 8	336	19	355	5,4%	94,6%
Conciliador 9	319	26	345	7,5%	92,5%
Conciliador 10	300	18	318	5,7%	94,3%
Conciliador 11	292	22	314	7,0%	93,0%
Conciliador 12	272	17	289	5,9%	94,1%
Conciliador 13	266	18	284	6,3%	93,7%
Conciliador 14	267	14	281	5,0%	95,0%
Conciliador 15	267	9	276	3,3%	96,7%
Conciliador 16	227	18	245	7,3%	92,7%
Total	5201	325	5526	5,9%	94,1%

Fonte: Elaborada pelo autor

Na tabela 3 foram omitidos, em razão da preservação da privacidade, os nomes dos respectivos conciliadores, sem prejuízo da análise e comparação do desempenho. Assim, percebe-se uma variação no índice entre 3,3% e 7,5%, resultante num desvio padrão de 1,2%, sendo possível inferir que a atuação do conciliador não é um diferencial expressivo de resultado, uma vez que o desvio padrão calculado é muito baixo, quase insignificante. A similaridade de desempenho também pode ser observada pelo índice de insucesso, uma vez que dentre todos

apresentaram índices superiores a 92%. Assim, não é possível considerar que o desempenho do conciliador seja um fator determinante para o resultado final.

CONCLUSÃO

Ante os resultados observados, é possível concluir, como ponto mais importante, que os resultados estão abaixo do que se espera, principalmente o índice global de acordos, que atingiu tão somente 6,1%, bem distante do ideal se comparado a índices como os alcançados pelos processos de família, que chegam a 90%, por exemplo.

Das variáveis analisadas, a que apresentou maior influência sobre o resultado foi a parte demandada, cujo desvio padrão ficou em 8%, o que embora também seja baixo, representa uma influência do interesse de grandes demandados em conciliar, uma vez que alguns poucos deles apresentam índices que destoam positivamente da média, a qual é composta por baixos índices de acordo nos feitos em que o polo passivo é um grande demandado.

Relativamente à classe, embora existam diferenças de índices em função desta, as que apresentam melhores resultados estão na média de 10%, enquanto as piores giram em torno de 1%, assim, há uma variação do índice em razão da matéria, porém, sem grande relevância, uma vez que seu desvio padrão ficou em 4%.

A influência da atuação do conciliador na consecução de melhores resultados, revelou-se insignificante, não se verificando grandes diferenças entre eles, indicando claramente que o resultado “acordo”, pouco ou nada deriva da atuação do conciliador, consoante desvio padrão de 1,2% relativamente à média.

Muito embora os itens analisados não correspondam a todos os fatores de influência na autocomposição, explicam boa parte dos índices, sobretudo, pela não disposição dos grandes demandados em conciliar. Sendo necessário um aprofundamento nas causas do não acordo, seja pela manifesta ausência de propostas, seguindo determinações superiores, seja por alguma vantagem obtida em postergar o processo, ou até mesmo, o fator cultural.

A implementação da conciliação ou mediação prévia objetivam a celeridade processual e soluções mais satisfatórias para as partes, logo, caso os índices de êxito sejam baixos, não fará sentido a inclusão de mais uma fase processual obrigatória que trará mera postergação da solução do processo.